

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GABINETE**

OFÍCIO Nº 588 /2016-GAB/SEC

Brasília-DF, 13 de setembro de 2016.

Assunto: Solicitação de manifestação de interesse na desapropriação da área ocupada pelo Movimento Mercado Sul Vive

Prezados Senhores,

1. Cuida-se de demanda apresentada pelo grupo Mercado Sul Vive, movimento cultural sediado em Taguatinga Sul, sobre o interesse do Governo do Distrito Federal de desapropriar área atualmente ocupada pelo coletivo.

Histórico e delimitação da área

Tendo sido uma das primeiras construções de Taguatinga, a área denominada como Mercado Sul passou por diversas transformações desde sua inauguração. Projetada para funcionar como área comercial nos anos 60, a região teve diversos usos ao longo das últimas cinco décadas. Adquirida por um proprietário único junto a TERRACAP pouco após sua construção, a área passou a receber diversas iniciativas culturais a partir dos anos 90. Conforme atestado na Nota Técnica do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (NT nº 02/2015 – CTEC-IPHAN/DF), há, inclusive, registros de aportes de recursos para intervenções artísticas realizadas pela Caixa Econômica Federal e pelo governo federal (por meio de convênios no âmbito do programa Pontos de Cultura do Ministério da Cultura) ao longo dos últimos anos.

Ao

Movimento Mercado Sul Vive

C/C Assessoria Jurídica Popular Roberto Lyra Filho da

Faculdade de Direito da UnB

QSB 12/13, Taguatinga Sul

15
[Assinatura]

2. Apesar das referidas iniciativas, a partir dos anos 70, com o advento de grandes centros comerciais como os *shopping centers*, a área tem sido referenciada mais por seu abandono do que pelo cumprimento de sua função social, elemento constitutivo da propriedade nos termos do artigo 5, XXIII da Constituição Federal de 1988. O quadro de baixa ocupação do espaço público no período foi apontado, inclusive, como fator de ampliação de criminalidade e da disseminação de doenças.

3. Compreendendo um lote único composto por três fileiras de edificações subdivididas em mais de trinta lojas e boxes, o Mercado Sul abrange uma complexa realidade no seu uso e ocupação, que vai da moradia para população de baixa renda, passando pela locação de imóveis comerciais até a iniciativa cultural promovida pelo coletivo Mercado Sul Vive.

4. Especificamente, a área ocupada por diversos coletivos culturais em fevereiro de 2015 e objeto de ação de reintegração de posse no âmbito da Justiça do Distrito Federal, se restringe a oito lojas e um box não contíguos onde são realizadas atividades como ecofeiras, exposições, festas tradicionais, entre outras iniciativas.

Da utilidade pública e interesse social do espaço

5. Segundo levantamento realizado pelo coletivo e apresentado à Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Distrito Federal, nos quase 18 meses de ocupação, ocorreram:

- 2 festas juninas (Arraiás do Beco)
- 18 EcoFeiras
- 13 exposições de filmes
- 63 oficinas
- 8 contrapartidas do Fundo de Apoio à Cultura
- 19 espetáculos recebidos
- 61 apresentações musicais
- 20 eventos de outros coletivos acolhidos
- 6 eventos de Música
- 27 rodas de prosa e palestras
- 75 programas de rádio
- 18 vivências musicais
- 24 rodas de gestantes
- 18 vídeos produzidos
- 4 lançamento de livros
- 35 Rodas de capoeira, samba de roda e jongo
- 6 Saraus
- 3 Lançamentos de CD
- 1 lançamento de filme

6. Diante da ampla ativação cultural realizada no período, o Governo do Distrito Federal está analisando a declaração de **utilidade pública do espaço**, nos termos 5, 'k' do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941¹.

7. Nesse sentido, é importante frisar que o trabalho realizado por diversos coletivos no espaço, revela uma compreensão do que há de mais contemporâneo na concepção de cultura no mundo atualmente, a saber:

- o fomento da economia criativa;
- o fortalecimento de espaços de trabalho cooperativo (*co-working*);
- a ampliação da produção cultural com materiais sustentáveis;
- o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas abertas que podem ser aproveitadas por toda a comunidade (i.e. *softwares* livres);
- a ampliação de práticas participativas de gestão cultural;
- o fomento a economia solidária;
- a descentralização dos espaços e atividades culturais para além das áreas centrais da cidade.

8. Tendo esses elementos em vista, as Secretarias subscritas entendem que a "*preservação e conservação*" a que faz menção o Decreto-Lei 3.365, de 1965 deve ser compreendida de maneira mais extensa, em consonância com os ditames do art. 216 e 216-A da Constituição Federal, que considera o caráter material e imaterial da cultura quando da indicação de sua utilidade pública.

9. Ainda, é relevante frisar a forte relação do movimento com o território ocupado, ressaltando que a manutenção do espaço como um centro cultural aberto parece garantir de maneira mais adequada o interesse público na região em uma análise preliminar.

10. Além da questão cultural, é relevante destacar o **interesse social** da área. Sabe-se que na região há famílias de baixa renda que utilizam parte do terreno como moradia. Ademais, a própria revitalização do espaço promovido pelo coletivo tem potencial de torna-lo um polo de atividade cultural com capacidade de atração turística, em conformidade com o art. 2, VII da Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962².

11. Diante de todo o exposto, os secretários que subscrevem esse ofício **declaram ter interesse na desapropriação das oito lojas e um box ocupados pelo movimento Mercado Sul Vive com o objetivo de instituir um centro cultural no espaço**, sem prejuízo da ampliação do escopo das políticas públicas a serem implementadas no local decorrente de estudos posteriores pelo Poder Executivo.

¹ Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

² Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Do encaminhamento da questão administrativamente

12. As questões pertinentes a uma desapropriação implicam desdobramentos administrativos complexos no âmbito do Poder Executivo. Além da manifestação de interesse das Pastas que desejam o terreno, é relevante que se proceda uma série de iniciativas tendentes a garantir a maior **eficiência** e **economicidade** no procedimento. Entre essas medidas, destacam-se:

- a avaliação do valor do imóvel por órgão público competente;
- a coordenação de políticas públicas entre diferentes Secretarias para a articulação de um projeto integrado para o novo terreno adquirido;
- a adequação do uso e ocupação do imóvel recém adquirido ao Plano Diretor local, bem como a garantia de cumprimento das posturas urbanas para o setor.

13. Quanto ao último item, é importante frisar que o Governo do Distrito Federal está **revisando todo seu marco regulatório urbanístico** de forma a se adaptar as novas demandas sociais que se desdobram sobre o território. Nesse cenário, o Poder Executivo Distrital buscará ampliar a implementação dos instrumentos constantes no Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) tendentes a garantir a função social da propriedade, garantindo a ampla participação popular no processo.

14. Dentro da perspectiva desse novo quadro regulatório, o governo está atento a experiências exitosas na garantia do direito à cidade tanto no Brasil³ como internacionalmente. Entre os paradigmas buscados, está a busca pelo máximo aproveitamento de equipamentos públicos congregado com usos mistos da cidade.

15. Nesse contexto, está se estudando a possibilidade da instituição de **Zonas Especiais de Interesse Cultural** no novo marco regulatório distrital, que seriam basicamente porções do território destinadas a garantir a fruição do direito à cultura, entendido como a possibilidade da população de participar de ações e eventos artísticos, musicais, arquitetônicos, paisagísticos, bem como de fomento e liberdade de produção da expressão cultural do cidadão, da diversidade das formas de viver historicamente excluídos pela sociedade, tanto em seu caráter material como imaterial.

16. Entre as medidas destinadas a essas regiões estariam desonerações tributárias e disponibilização de crédito de bancos públicos para a instalação e manutenção de equipamentos culturais e limitações quanto ao uso e ocupação das áreas afetadas, respeitando, evidentemente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

³ Um dos mais interessantes processos de planejamento urbano realizados nos últimos tempos foi a aprovação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014). Entre as zonas recém criadas pela regulação paulistana estão as Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC, definidas como “porções do território destinadas à **preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.**”

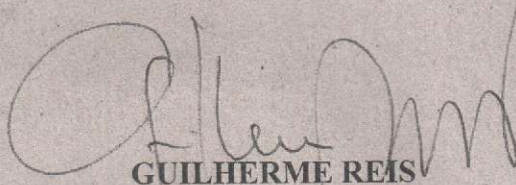
17. Apesar de a medida ainda estar em estudo no âmbito do Poder Executivo, a região do Mercado Sul parece, em uma primeira análise, se coadunar as características pensadas para uma Zona Especial de Interesse Cultural.

18. Ainda, no caso concreto, é relevante indicar a necessidade de se avaliar modelos de co-gestão entre o setor público e organizações culturais sem fins lucrativos, de forma a se garantir, de um lado, a **impessoalidade** no trato do bem público e, de outro, o respeito a construção social de organizações que atuam sobre aquele território.

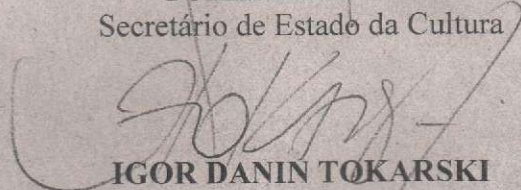
19. Diante da complexidade das medidas administrativas que estão sendo estudadas para viabilizar a desapropriação, os Secretários subscritos estimam que, **no prazo de seis meses**, o processo administrativo estará devidamente instruído para uma definição final por parte do Poder Executivo quanto à destinação da área.

20. Por fim, reconhece-se a absoluta e incontestável competência constitucional do Poder Judiciário para decidir sobre a área em litígio no processo judicial que se desdobra, porém não escapa ao Secretários subscritos a preocupação do impacto social que uma medida de reintegração possa gerar no atual momento da lide.

Atenciosamente



GUILHERME REIS
Secretário de Estado da Cultura



IGOR DANIN TOKARSKI
Secretário Adjunto de Relações Institucionais e Sociais